

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.146, DE 2005

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos utilitários adquiridos por feirantes, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Silvio Torres

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.146, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre veículos para transporte de mercadorias, de fabricação nacional, com peso de até cinco toneladas, quando adquiridos por comerciantes autônomos de produtos agrícolas que exerçam suas atividades de venda em feiras livres.

A proposição assegura, ainda, a manutenção do crédito do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação dos veículos.

O benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, hipótese em que a isenção poderá ser usufruída uma segunda e última vez. A alienação do veículo, antes de decorridos três anos de sua aquisição, a pessoa que não se enquadre nas condições estabelecidas, ensejará o pagamento do tributo dispensado e demais cominações legais.

A renúncia de receita decorrente da concessão do benefício deverá ser apurada pelo Poder Executivo, com base na renúncia efetivamente verificada durante o primeiro semestre de vigência da lei. Além disso, visando contornar as exigências impostas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o valor da renúncia será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, o qual deverá ser utilizado para compensar o montante da renúncia.

8A031CC512
8A031CC512

O projeto foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde logrou a aprovação unânime de seus membros.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Na tentativa de contornar tais impedimentos, a proposição contém dispositivo que atribui ao Poder Executivo a tarefa de apurar a renúncia de receita efetivamente incorrida após seis meses de vigência da lei. Isso, obviamente, não atende ao comando do citado art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige a apuração prévia do valor da renúncia para efeito da tramitação da proposta no Congresso Nacional, cumprindo ao proponente assegurar que a aprovação da medida não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Isso também implica o desenho prévio das medidas de compensação cabíveis, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

8A031CC512
8A031CC512

Sob essa perspectiva, o projeto de lei não atende adequadamente às normas orçamentárias vigentes, levando-nos à inarredável constatação de que o mesmo não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.146, de 2005**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Silvio Torres
Relator

8A031CC512 *8A031CC512*